



SENADO FEDERAL

Institui a Rota Turística Judaica, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Rota Turística Judaica, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Rota Turística Judaica abrange os Municípios de Quatro Irmãos, Jacutinga e Erebango.

§ 2º Integrarão a Rota Turística Judaica os Municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de Municípios relacionados no § 1º deste artigo.

Art. 2º A Rota Turística Judaica tem os seguintes objetivos:

- I – desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II – fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III – fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- IV – promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V – valorizar os atrativos naturais, culturais e históricos da imigração.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos da Rota Turística Judaica receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal